



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° CSJT-Pet - 8373-15.2011.5.90.0000**

REQUERENTE: WALTER LOSCHI DE FREITAS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ASSUNTO: Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* - Doutorado

D E C I S ã O

Trata-se de recurso administrativo (folhas 138-145) interposto pelo ora requerente ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (folhas 128-134), o qual negou provimento a recurso administrativo (folhas 107-114) mantendo decisão da Presidência desse Regional que indeferiu o pedido de afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* - Doutorado (folha 105 verso).

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região deu seguimento ao recurso interposto, determinando sua remessa ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (folha 150).

Por despacho, o Excelentíssimo Ministro Presidente do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a autuação provisória do recurso administrativo como CSJT-Pet e que ele fosse distribuído *para as providências que o relator reputar pertinentes*.

O presente processo foi encaminhado à Coordenadoria de Classificação e Autuação de Processos - CCADP para ser autuado como CSJT-Pet e, posteriormente, distribuído a este relator.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° CSJT-Pet - 8373-15.2011.5.90.0000**

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Conselho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, constata-se que, dentre as competências do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Neste caso, o requerente pede a reforma de decisão administrativa do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de afastamento do servidor para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* - Doutorado.

Por ser a pretensão do requerente algo que não extrapola seus interesses individuais e que, portanto, não tem qualquer relevância a magistrados ou servidores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e tampouco dos outros Egrégios Regionais, o pedido não deve ser apreciado, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme precedente abaixo transcrito para melhor compreensão:

**CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR.** A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° CSJT-Pet - 8373-15.2011.5.90.0000**

*Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados. (Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).*

Ante todo o exposto e em conclusão, não se conhece do pedido, nos termos dos artigos 12, IV<sup>1</sup>, e 24, IV<sup>2</sup>, do Regimento Interno do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012

JOSÉ DE ALENCAR  
Relator

---

1 Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:  
(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

2 Art. 24. Compete ao Relator:  
(...)

IV - não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO CSJT-Pet-8373-15.2011.5.90.0000**

**C E R T I D ã O**

Certifico que a decisão proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, em 7 de fevereiro de 2012, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 8/2/2012, sendo considerada publicada em 9/2/2012, nos termos da Lei 11.419/06.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012.

**Silvana Reis de Mendonça Ribeiro**  
Assistente ASPAS